



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10183.724025/2012-05
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-007.553 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de março de 2020
Recorrente YOSHINOBU NARITA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2011

OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.

São isentos os proventos de aposentadoria recebidos por portador de moléstia grave atestada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial. A isenção aplica-se aos rendimentos recebidos a partir da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo médico.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer a isenção do imposto de renda com relação aos rendimentos de aposentadoria, a partir do mês de setembro/2008.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleber Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo e André Luis Ulrich Pinto (suplente convocado).

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DRJ/BSB), cujo dispositivo considerou improcedente a impugnação apresentada, mantendo as alterações promovidas na declaração de rendimentos da pessoa física.

Em face do contribuinte foi emitida **Notificação de Lançamento**, relativamente ao ano-calendário de 2010, decorrente de procedimento de revisão da Declaração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF), através do qual a fiscalização tributária apurou omissão de rendimentos recebidos do Estado do Mato do Grosso.

A Notificação de Lançamento alterou o resultado de sua Declaração de Ajuste Anual (DAA), exigindo imposto suplementar, acrescido de juros de mora e multa de ofício.

Cientificado da autuação em 02/07/2012, o contribuinte impugnou a exigência fiscal no prazo legal.

Intimado por via postal em 06/11/2018 da decisão do colegiado de primeira instância, o recorrente apresentou recurso voluntário com protocolo no dia 07/11/2018, no qual apresenta um novo laudo, datado de 04/06/2018, que atesta a cegueira por glaucoma primário progressivo (CID H54.4), diagnosticada em 14/11/2006.

Algum tempo depois, no dia 11/06/2019, o recorrente protocolou petição para juntar aos autos laudo pericial que reconhece a cegueira em ambos os olhos (CID 54.0), a partir de 26/09/2008.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess, Relator

Juízo de admissibilidade

Uma vez realizado o juízo de validade do procedimento, verifico que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário e, por conseguinte, dele tomo conhecimento.

Mérito

Segundo a decisão de primeira instância, o Processo nº 10183.723532/2012-13, que trata de pedido de restituição do imposto de renda, está instruído como uma cópia do Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, comprovando a aposentadoria do contribuinte desde 02/09/1994.

No que tange à condição de portador de doença grave, o acórdão recorrido considerou a isenção a partir da emissão do laudo médico, datado em 05/07/2011, uma vez que não identificou a data em que houve a perda da visão de ambos os olhos.

Pois bem. Por intermédio do recurso voluntário, o contribuinte trouxe aos autos um laudo médico, com data de 04/06/2018, assinado pelo médico Gonçalo Curvo da Silva, CRM 2895/MT, no qual é feito o diagnóstico no olho direito de “cegueira por glaucoma primário progressivo CID H54.4”, com base em exame oftalmológico realizado no dia 14/11/2006 (fls. 67/69).

Apesar disso, para fins de isenção do imposto de renda, o laudo médico não pode ser aceito, pois expedido por entidade privada. Eis a redação do art. 30 da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei n.º 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

É verdade que a isenção do imposto de renda não está restrita à perda de visão em ambos os olhos, na medida em que inclui a cegueira monocular. Eis o enunciado da Súmula CARF n.º 121:

Súmula CARF n.º 121: A isenção do imposto de renda prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei n.º 7.713, de 1988, referente à cegueira, inclui a cegueira monocular.

No entanto, é indispensável o diagnóstico da cegueira monocular confirmado em laudo pericial emitido por serviço médico oficial, com a identificação da data em que ocorreu a perda da visão.

Posteriormente, ao reavaliar as condições de saúde, a Coordenadoria de Perícia Médica do Governo do Estado de Mato Grosso estabeleceu que o contribuinte, desde 26/09/2008, é portador de cegueira em ambos os olhos (CID H54.0). Neste caso, trata-se de laudo oficial subscrito por profissional integrante do serviço médico do Estado de Mato Grosso, datado de 31/05/2019 (fls. 78/79).

Nos termos da legislação tributária, são isentos os proventos de aposentadoria recebidos por portador de moléstia grave atestada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial. A isenção aplica-se aos rendimentos recebidos a partir da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo médico.¹

Em virtude da documentação comprobatória carreada aos autos, o recorrente atende aos requisitos para a fruição da isenção do imposto de renda, relativamente aos rendimentos de aposentadoria recebidos do Estado de Mato Grosso, a partir de 26/09/2008, nos termos do enunciado da Súmula CARF n.º 63:

Súmula CARF n.º 63: Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Logo, cabe reconhecer a isenção do imposto de renda para o portador de moléstia grave, a partir do mês de setembro/2008, com relação aos rendimentos de aposentadoria recebidos do Estado de Mato Grosso.

¹ Art. 39, incisos XXXI e XXXIII, e §§ 4º e 5º, do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), veiculado pelo Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, vigente à época dos fatos.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e DOU-LHE PROVIMENTO para reconhecer a isenção do imposto de renda com relação aos rendimentos de aposentadoria, a partir do mês de setembro/2008.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess